



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000096/2004-10
Recurso nº 162.821 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.572 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROSELENE RAMOS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA.

É admitida a dedução pleiteada com a observância da legislação tributária e que esteja devidamente comprovada nos autos.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto a quantia especificada na legislação, a título de dependentes. Para esse fim, consideram-se dependentes, entre outros, o companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de cinco anos, o cônjuge, e os filhos menores de 21 anos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

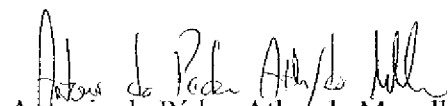
Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, respeitando-se o limite anual individual

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivânice Canário da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão unânime da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Florianópolis/SC (Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.165, de 06/07/2007, às fls. 15/16) que julgou procedente a exigência objeto da Notificação de Lançamento às fls. 03/05.

Depreende-se dos autos que o feito fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002. A autoridade fiscal efetuou a glosa das deduções pleiteadas a título de dependentes no valor de R\$ 3.816,00 e de despesas com instrução no valor de R\$ 2.515,00, o que resultou na exigência de imposto a pagar de R\$ 495,90.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação à fl. 01, nos seguintes termos:

Favor considerar a declaração de rendimentos do exercício de 2003, ano calendário de 2002, nº 09103.017 704, pois a mesma foi feita em formulário completo. Entretanto em contato com o Sr. Nilton verificamos que foi erro de digitação.

Por meio do Acórdão às fls. 15/16, a 4ª Turma da DRJ-Florianópolis/SC manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

[]

Conforme se pode verificar, não consta dos autos nenhuma comprovação de dependentes nem de despesas com instrução referentes ao ano-calendário 2002. Ressalte-se, por oportuno que os dependentes, para fins da legislação tributária, são aqueles relacionados no artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não obrigatoriamente os mesmos para fins previdenciários. Como se vê da declaração, cuja cópia, extraída dos registros eletrônicos da Receita Federal ora se anexa as fls. 12 a 14, os dependentes, se existem, não foram ao menos relacionados.

Ademais, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifos acrescidos)

 2

A requerente limitou-se a argüir erro de digitação, não tendo juntado aos autos qualquer documentação comprobatória do seu direito às deduções pleiteadas.

[...]

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 04/10/2007, conforme AR à fl. 19, a contribuinte interpôs em 05/11/2007 o Recurso Voluntário às fls. 20/22, asseverando que:

[...] como se depreende do voto do acórdão acima transcrito, com bastante clareza e estreme de dúvidas, de que os fatos que originaram a notificação de lançamento foram desprovidos de má-fé da Requerente, apenas, por omissão, não juntou na declaração a documentação comprobatória do seu direito às deduções requeridas.

Donde se infere de que a Requerente, unicamente, procedeu de maneira equivocada, ensejando a ocorrência de erros de fatos, claramente verificados no presente caso.

A Requerente, mesmo reconhecendo a sua intempestividade, mas no sentido de materializar e comprovar os argumentos alegados neste pedido, elaborou uma Declaração de Ajuste Anual (anexa), com os mesmos valores da DIRF (exercício 2003-ano calendário 2002), naquela oportunidade entregue à Receita, corrigindo as omissões e juntando todos os comprovantes das deduções pleiteadas, documentos apensos.

Desse ajuste, conclui-se de que não há saldo de imposto de renda a pagar naquele exercício. Portanto, qualquer valor de imposto a cobrar da Requerente é improcedente e indevido. Data vênua, caso se mantenha o lançamento, ora contestado, a Fazenda estará se enriquecendo sem causa, o que o nosso ordenamento jurídico repele.

[...]

Ao final, a apelante requer que sejam reconhecidos os equívocos verificados, e cancelada a notificação, diante da existência de erros de fato, que entende terem sido demonstrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados pela contribuinte a título de dependentes e de despesas com instrução.

Em sua defesa, aduz a autuada que procedeu de forma equivocada, ensejando a ocorrência de erros quando da elaboração da declaração de ajuste anual objeto do presente litígio. É neste sentido, para fazer prova do que assevera, junta ao processo, na fase recursal, dentre outros, os seguintes documentos:

- comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte relativos ao ano-calendário 2002 (fls. 36/37);

- documento que discrimina valores que teriam sido pagos nos anos-calendários de 2002 e 2003 à Sociedade Educacional de Santa Catarina, CNPJ nº 84.684.182/0001-57 (fl. 38);

- documentos relacionados a despesas efetuadas com plano de saúde (fls. 40/41);

- cópias de certidões de nascimento (fls. 42/43).

Ressalte-se que, em obediência ao princípio da verdade material, tenho adotado o entendimento de que a apresentação de provas em sede de recurso não inviabiliza a sua apreciação. O fato gerador da obrigação tributária somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), não podendo os erros (a exemplo da omissão na apresentação anterior de elementos de prova) dar causa à obrigação tributária.

A respeito, trago à colação o seguinte acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO — PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 — 3ª Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. Número do Recurso: 301-120475 Turma. TERCEIRA TURMA. Número do Processo: 10320 001705/98-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: REDUÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): BILLITON METAIS S/A Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes. Acórdão: CSRF/03-04194 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

No entanto, para o deslinde da contenda se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, em seus arts. 8º e 35, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais),

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

[...]

(negritei)

Para o exercício 2003, ano-calendário 2002, quanto ao inciso II do art. 8º acima destacado, os valores constantes de suas alíneas "b" e "c" foram alterados pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, estabelecendo, assim, novos limites individuais para fins de deduções a título de "despesas com instrução" (R\$ 1.998,00) e com "dependentes" (R\$ 1.272,00).

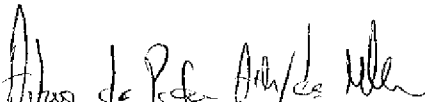
Diante da legislação posta, cumpre-nos, portanto, examinar o grau de convencimento dos elementos probatórios trazidos aos autos pela recorrente.

Com efeito, as certidões colacionadas às fls. 42/43 dos autos comprovam as deduções com os dependentes Bruno Vinicius Pinheiro e Tiago Fabrício Pinheiro (filhos da declarante). Tais documentos também comprovam o vínculo com Silvio Pinheiro (cônjuge/companheiro da declarante). Quanto a este, constatou-se através de pesquisa no *site* da Secretaria da Receita Federal (consulta pública anexada à fl. 45) que o mesmo apresentou declaração anual de isento para o exercício/ano-calendário em questão, podendo, deste modo, ser relacionado pela recorrente como seu dependente.

Deste modo, devem ser restabelecidas as deduções com tais dependentes, que totalizam o valor de R\$ 3.816,00 (03 x R\$ 1.272,00).

Com relação à dedução de despesas com instrução, o documento anexado pela interessada à fl. 38 pode ser considerado como hábil a comprovar gastos efetuados, no ano-calendário de 2002, com a instrução do dependente Bruno Vinicius Pinheiro, no valor total de R\$ 1.909,20, portanto, no exato valor pleiteado pela contribuinte na peça recursal. Assim, tal importância deve ser considerada como despesa efetuada pela recorrente com instrução de seu dependente, uma vez que a legislação autoriza a dedução deste tipo de dispêndio no valor individual, ou seja, por dependente, de até R\$ 1.998,00.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães